



Brasília, 06 de abril de 2022.

Aos Excelentíssimos Senhores Membros da Comissão de Juristas do Marco Legal da Inteligência Artificial do Senado.

E-mail: cjsubia@senado.leg.br

As entidades abaixo assinadas, representantes dos setores Editorial, Musical e Audiovisual, com o apoio da Comissão Especial de Direitos Autorais do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, vêm manifestar **PREOCUPAÇÃO e DISCORDÂNCIA** quanto à possibilidade de se deliberar de forma açodada normas atinentes ao desenvolvimento e aplicação da inteligência artificial no Brasil.

As entidades se posicionam contrariamente aos termos do PL 21/2020, aprovado na Câmara dos Deputados, por meio de emenda substitutiva da relatora Deputada Luiza Canziani, que cria o Marco Legal da Inteligência Artificial no Brasil, no tocante ao seu artigo 5º, VIII, que inseriu norma principiológica no sentido de que **“o uso de dados, banco de dados e textos protegidos por direito de autor para fins de treinamento de sistemas de inteligência artificial não implica a violação destes direitos, desde que não impacte a exploração normal da obra por seu titular”**.

Esta matéria está sendo objeto de discussões no âmbito internacional, diante de sua complexidade, havendo muitas lacunas acerca das diretrizes a serem tomadas no contexto do desenvolvimento e aplicação das tecnologias com base em Inteligência Artificial.

O PL 21/2020 tramitou com rara velocidade na Câmara dos Deputados, alijando do debate as entidades do setor autoral diretamente afetadas pelo dispositivo citado acima, que altera a legislação de Direito Autoral em vigor sem sequer citá-la no corpo do PL ou em sua justificativa e, pior, de forma ambígua e superficial, causando perplexidade e uma severa antinomia de normas, bem como insere nova limitação ao exercício dos direitos autorais, sem que todas as entidades que dependem da norma especial fossem devidamente ouvidas e sem que lhes fossem franqueadas a oportunidade de análise detida da proposta legislativa.

Ademais, a norma torna vulnerável a proteção dos direitos intelectuais, na medida em que permite que dados, banco de dados e textos sejam livremente utilizados, atingindo frontalmente toda indústria criativa, que hoje se movimenta a partir de um grande fluxo de dados e informações.

Adicionalmente, o PL, em seu artigo 6º, VI, elimina o consagrado instituto da responsabilidade objetiva, adotando a responsabilidade subjetiva como padrão a ser adotado nos casos de danos causados por sistemas ou serviços de inteligência artificial, retirando do cidadão o seu poder de gestão autônoma para reclamar, bem como prejudicando os titulares de direitos autorais, que não poderão mais demandar com vigor por seus direitos, na medida em que haverá um salvo conduto conferido aos serviços de IA, o que, inclusive, irá desmotivar mecanismo de segurança de dados.

Uma alteração dessa magnitude, advinda de um PL que pretende regular tema ainda indefinido perante o ordenamento internacional, já denota a singularidade da questão, que mereceria contribuições especializadas a permitir uma avaliação qualificada dessa conceituada Casa. É inegável que as propostas legislativas mereceriam pormenorizada análise, sob pena de aprovar alterações na Lei de Direitos Autorais e em institutos do Direito Civil, em matéria muito sensível, que importará na restrição ao exercício dos direitos autorais por seus titulares e acarretarão violações aos tratados internacionais firmados pelo Brasil.

O Direito Autoral é a forma como retribuimos os autores e criadores no mundo inteiro por suas inovações e criatividade, abrangendo uma vasta gama de obras que moldam a nossa cultura e a sociedade. A Lei de Direitos Autorais brasileira, bem como os tratados internacionais sobre essa matéria, são a pedra fundamental do funcionamento da economia criativa.

Conclamamos os membros dessa prestigiada Comissão de Juristas a rejeitarem o tratamento equivocado e injusto dispensado ao Direito Autoral no PL 21/20 aprovado sem maiores discussões com a Sociedade Civil na Câmara Federal e, por consequência, tratem o impacto da Inteligência Artificial na propriedade intelectual com a seriedade que ela merece, promovendo os debates necessários à sua análise técnica, para os quais as entidades abaixo assinadas se colocam inteiramente à disposição desta prestigiada Comissão.



Enviado por:

Sydney Limeira Sanches – e-mail: sydney@sanches.adv.br

e,

Paulo Rosa – e-mail: paulo.rosa@pro-musicabr.org.br